



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 237/2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**228ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/13**

**PROCESSO Nº. 1/4630/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200812733-9**

**RECORRENTE: JG COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Dinorah Fonseca do Amarante**

**MATRICULA: 006031-1-2**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2.** A empresa contribuinte vendeu o produto Alcool Etílico Hidratado Combustível(AEHC) nos meses de maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006, sem registro nos encerrantes. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 3º, inciso I, 169, inciso I; 127, inciso I, 174, inciso I e 874, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE VENDEU O PRODUTO ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC) NOS MESES DE MAIO, JUNHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2006, SEM REGISTRO NOS ENCERRANTES, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DE UM AUTO DE INFRAÇÃO PARA A DEVIDA COBRANÇA LEGAL.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Ordem de Serviço nº 2008.25819 e 2008.13671;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.20916 e 2008.11772;**
- **Termo de Intimação nº 2008.16812;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24508;**
- **Anexos;**
- **LMC's (cópias)**
- **Notas Fiscais (cópias)**
- **Cupons Fiscais (cópias)**
- **Portaria DNC nº 26/92 (cópias)**
- **AR**

A empresa autuada apresenta defesa tempestiva as fls. 96, argumentando em síntese que, a nulidade da autuação com esteio no fato do reinício da fiscalização ter ocorrido após o encerramento da primeira, que se deu por decurso de prazo, ao que chamou de prorrogação, circunstância que teria acarretado extemporaneidade da exação, assim como não foi apresentada solicitação circunstanciada para tal evento, hipóteses que teriam contrariado o disposto no § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, o qual reproduz em seu arazoado. Reclama, também, da ausência, no auto de infração, da indicação da base de cálculo e falta de assinatura da autuante no auto e no termo de conclusão de fiscalização. Diz ainda que, os encerrantes são modos de controles operacionais da empresa e não foram incorporados a legislação tributária cearense e que falta clareza e precisão no relato do auto de infração e para subsidiar tal argumento, colaciona jurisprudência e doutrina nessa órbita. Protesta contra a ausência de prejuízo ao Fisco e, alternativamente, pugna pela aplicação da multa consignada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 1% do valor das operações. Ao final, requer a nulidade do feito fiscal ou a improcedência.

O julgador de 1ª Instância julgou o feito PROCEDENTE, nos termos do lançamento, isto é, mediante aplicação da pena prevista no **caput** do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, irrisignado com a decisão proferida na instância singular, apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 132/2010 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Submetido a julgamento na 40ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de agosto de 2010, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vistas a que fossem verificados diversos aspectos, entre eles se a automação das bombas havia acarretado lançamento em duplicidade ou equivocado no totalizador elaborados pelas autuantes, cuja resposta a este quesito foi no sentido que não procedem tais alegações.

Em resposta ao quesito 6º, que se reporta a possíveis alterações na base de cálculo, em face da necessidade de promover eventuais ajustes, está consignado em resposta, que não houve alterações, por conseguinte permanece inalterada a base de cálculo apontada no ato de lançamento e em arremate, assegura que o trabalho pericial foi realizado mediante exame do Livro Movimentação de Combustível - LMC e de Saídas de Mercadorias, oportunidade que produziu demonstrativo mensal relativamente aos produtos álcool comum, gasolina comum, gasolina aditivada e diesel, no qual faz o comparativo entre os valores da soma descrita no LMC e no livro Registro de Saídas.

As contrarrazões ao laudo pericial, nada acrescentaram de concreto aos argumentos recursais, posto que desprovidos de elementos materiais de prova.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2008.12733-9**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de vendas decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectada através de levantamento fiscal, nos meses de maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006.

*Ab initio*, no que concerne as arguições de nulidade, de caráter estritamente formal, à exemplo da alegação de inexistência de indicação da base de cálculo, falta de solicitação circunstanciada para emissão de nova ordem de serviço para reinício da fiscalização, ausência de clareza e precisão na descrição do tipo infracional, etc., sequer enseja expendermos manifestação sobre elas, posto que desprovidas de essência jurídica, especialmente a solicitação circunstanciada, por se tratar de determinação de caráter puramente *interna corporis*, por conseguinte, as remete ao âmbito da mais completa insubsistência.

Em sendo assim, deixa-se de afastá-las pontualmente, à vista, também, de remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, que versam no sentido de que nem todas as questões submetidas à apreciação necessitam ser enfrentadas, desde que no todo a matéria seja contemplada satisfatoriamente

No tocante ao mérito, cingiu-se a alegar que as diferenças indicadas na autuação, são provenientes da automação das bombas de abastecimento.

Referida alegação foi de pronto rechaçada quando da realização da providência pericial, que não detectou duplicidade de lançamento ou erro em decorrência de tal procedimento, nos moldes alegados pela recorrente, notadamente porque dita providência, não interferiu no **modus operandi** dos encerrantes, visto que permaneceram operando mecanicamente, portanto, sem qualquer vinculação com o método de funcionamento das bombas de abastecimento, hipótese confirmada pelo representante legal da recorrente, mediante juntada de fotografias dos aludidos instrumento, que fez nos autos, fatos que permitiram à perícia ratificar **in totum** o valor do lançamento inicial, consubstanciado em relatórios demonstrativos acostados ao laudo pericial.

Desta feita, o fato imponível é que as razões recursais expendidas pela recorrente, são insuficientes para desconstituir a imputação a que se reporta o lançamento inicial, uma vez desnudas de elementos materiais fáticos e contundentes de provas, sobretudo após a ratificação do feito fiscal pela Célula de Perícia, portanto, nos termos amplamente demonstrado, comprovada está o cometimento da infração apontada na peça exordial.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

em que restou evidenciado neste ato, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisões ocorridas na 40ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de agosto de 2010:**

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, arguindo o princípio da publicidade, propôs a realização de diligência para acostar aos autos a solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal. A 2ª Câmara, por voto de desempate do Presidente, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada é ato de controle interno da administração e sua ausência nos autos não acarreta prejuízo ao contribuinte. Dando sequência, a Câmara passou ao exame das preliminares suscitadas pela parte, a seguir descritas: 1. **Preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005** – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e **João Carlos Mineiro Moreira**. 2. **Preliminar de nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização (§ 1º, inciso III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97)** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam no Auto de Infração. 3. **Preliminar de nulidade por ausência de assinatura e identificação funcional da Sra. Maria Marlieli A. da Silva, no presente Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99. 4. **Preliminar de nulidade por ausência, por parte dos fiscais, de mencionarem nas Informações Complementares os documentos utilizados na ação fiscal, bem como de anexá-los ao Auto e Infração (art. 828 do Decreto nº 24.569/97** – Afastada, por maioria de votos, posto que consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que o agente fiscal utilizou para proceder à fiscalização e referidos documentos foram anexados aos autos. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que foi favorável à nulidade com base no art. 828 do Decreto nº 24.569/97. 5. **Preliminar de nulidade em razão de descrição lacônica do relato do Auto de Infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso, identificando o motivo da autuação. 6. **Preliminar de nulidade em razão da**



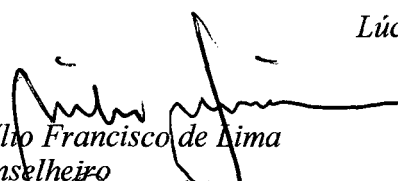
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

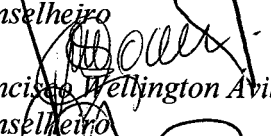
**ausência de comprovação dos valores escriturados** – Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão do representante legal da recorrente ter abdicado da mesma e tê-la convertido em solicitação de perícia. **Após análise das preliminares de nulidade, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.”** **Decisões ocorridas na 228ª Sessão Ordinária, nesta data:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva.

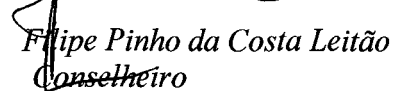
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 03 de 2014.

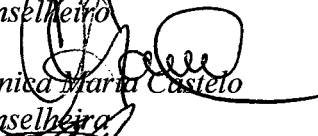
  
Lúcia de Fátima Cafofo de Araújo  
Presidente


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

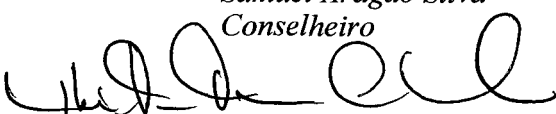
  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado